



GUIA PRÁTICO – PERGUNTAS & RESPOSTAS EM SEDE DE ANPP

Este Guia Prático constitui repositório de informações técnico-jurídicas reunidas por este Centro de Apoio, na esteira do entendimento encampado nas referências bibliográficas postas ao final, com o desiderato de auxiliar o desempenho das funções ministeriais na seara criminal, evidenciando-se, em destaque, que conteúdo deste material disponibilizado não possui caráter vinculativo, podendo ou não ser adotado pelos membros do Ministério Público da Paraíba, no livre exercício de sua independência funcional, conforme estabelece o art. 33, inc. II, da Lei Federal nº. 8.625/1993, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

1 - CASO NÃO SEJA LOCALIZADO O INVESTIGADO, COMO DEVE PROCEDER O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Não sendo encontrado o investigado nos endereços constantes nos autos, bem como nos sistemas de localização disponíveis ao Ministério Público, o Promotor de Justiça poderá deixar de oferecer o acordo, em face da ausência de requisito essencial para a celebração do ajuste (confissão formal e circunstanciada), registrando tal circunstância nos autos.

Também é possível fazer a notificação do investigado por edital, que poderá ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público. Nesta hipótese, sugere-se que o prazo para o comparecimento não seja inferior a 15 dias, por analogia ao art. 361 do CPP.

2 - CASO O INVESTIGADO NÃO COMPAREÇA À AUDIÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP, COMO DEVE PROCEDER O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Se notificado, o investigado não comparecer à audiência marcada, sem justificativa ou contato com a Promotoria de Justiça, presume-se o desinteresse na formulação do ANPP, razão pela qual o Promotor de Justiça deixará de propor o ajuste, com a devida fundamentação nos autos e o regular prosseguimento do feito, com oferecimento de denúncia.

3 - O OFERECIMENTO DO ANPP É UMA FACULDADE OU UMA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

O STJ já teve a oportunidade de assentar que não há direito subjetivo do investigado aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal. A proposta do ANPP insere-se no âmbito poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual, apresentando fundamentação para tanto. Como poder-dever, não pode ser renunciado ou tampouco deixar de ser exercido

sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. (STJ HABEAS CORPUS Nº 657165 – RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022)

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 65, §1º, I, DA LEI Nº 4.591/1964. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. NULIDADE ARGUIDA NÃO EVIDENCIADA. 1. As condições descritas em Lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (CF. HC 191.464-AGR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Inviável a defesa valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar a ação penal (CPP, art. 565). Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Ainda, sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal. 5. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF; HC-AgR 217.694; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/08/2022; Pág. 54)

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGÓCIO JURÍDICO EXTRAJUDICIAL. O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, resultante da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, sendo, portanto, um ato discricionário do órgão ministerial e não um direito subjetivo do acusado. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo parquet, devidamente fundamentada na insuficiência e na inadequação do pretendido benefício despenalizador. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.167253-8/000, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª CÂ- MARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 29/08/2022)

4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE NOTIFICAR A VÍTIMA ANTES DO OFERECIMENTO DO ANPP?

Sim, a vítima é personagem de especial relevo no âmbito da justiça penal negocial e o Ministério Público deve sempre procurar neutralizar ou, ao menos, minimizar os efeitos deletérios experimentados pelo ofendido com a prática criminosa. Durante a oitiva da vítima, devem ser aquilantados os prejuízos por ela sofridos, tais como despesas com remédios, hospital, lucros cessantes, reparação de bens danificados, valor de bens subtraídos etc. Vale destacar que, atualmente, o conceito de vítima é amplo, não ficando restrito apenas ao titular direto do bem jurídico ofendido, abarcando também todos aqueles que são afetados pela prática do crime.

RESOLUÇÃO 243/2021 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

RESOLUÇÃO Nº 253/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares. § 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado. § 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

5 - QUAIS SÃO OS DIREITOS DAS VÍTIMAS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO PELO ANPP?

O CPP prevê o direito de a vítima ser reparada quanto aos danos experimentados, que podem ser tanto de natureza patrimonial, quanto extrapatrimonial. A reparação pode se dar por meio de obrigações de fazer (ex.: restituir a *res furtiva*) ou de pagar quantia certa em benefício do ofendido.

6 - VÍTIMA PODE PARTICIPAR DO ANPP, ASSINANDO-O?

Sim. A vítima, se capaz e representada, pode assinar o ANPP como interveniente em relação aos direitos patrimoniais dela. Poderá, inclusive, dar quitação total ou parcial dos valores pactuados a título de danos civis.

7 - A DISCORDÂNCIA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO ANPP IMPEDE O AJUSTE COM O INVESTIGADO?

Sempre deve ser buscado o atendimento das pretensões reparatórias das vítimas, mas sem que o Ministério Público assuma um papel de defensor privado de direitos patrimoniais daquela. Desta forma, embora a vítima mereça especial proteção quanto aos seus direitos, a sua discordância quanto aos termos do ANPP não impede a celebração do acordo, uma vez que o titular da ação penal é o Ministério Público.

8 - TENDO EM VISTA O ART. 28-A, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE EXIGE A PRESENÇA DO DEFENSOR DURANTE O OFERECIMENTO DA PROPOSTA, COMO PROCEDER?

Em hipótese alguma, deve ser tomada a confissão do investigado e ofertada a proposta de ANPP sem a presença e acompanhamento de advogado ou defensor. Deve ser buscado o apoio da Defensoria Pública e da OAB objetivando a colaboração com o tratamento do assunto. Em não havendo acompanhamento do investigado por parte de advogado constituído, dativo ou defensor público, tal circunstância impeditiva deve ser consignada em cota, quando do oferecimento da denúncia.

9 - É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE ANPP EM CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO?

Sim, considerando que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. A violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta (não impedindo o acordo se presente apenas no resultado).

ENUNCIADO 23 DO GNCCRIM:

Enunciado 23 (art. 28-A, § 2º): É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

10 – EM SE TRATANDO DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, TEM CABIMENTO O ANPP?

Há entendimento no sentido de que é vedada a celebração do ANPP para crimes hediondos ou equiparados, uma vez que o acordo de não persecução penal não é instrumento suficiente para a reprovação e prevenção de crimes de tal natureza.

ENUNCIADO 22 DO GNCCRIM:

Enunciado 22 (Art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

11 - CABE ANPP NO CASO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)?

Não há vedação legal expressa para o ANPP em crime de tráfico privilegiado. Contudo, considerando que o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em regra, demanda valoração profunda do acervo probatório, pode ser negada a propositura do ANPP ante à inexistência de provas seguras a respeito do cabimento do ajuste. Ademais, no caso concreto, o acordo pode não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a sua gravidade que, mesmo sendo privilegiado, não deixa de ser tráfico de drogas, devendo ser avaliada a dimensão social do dano, a relevância social do bem jurídico, a danosidade social do fato etc., o que também poderá justificar o não oferecimento do ANPP.

12 - É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE ANPP EM CASOS DE CONCURSO DE CRIMES ENVOLVENDO INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADAS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA?

No cenário atual, são identificadas duas correntes sobre a temática, cabendo ao membro do Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional devidamente motivada, a adoção daquela que lhe parecer mais adequada:

- a) Primeira corrente: Impossibilidade de aplicação do instituto do ANPP com base na literalidade do art. 28-A, *caput*, do CPP, que veda a aplicação do instituto nos casos de delitos cometidos com violência ou grave ameaça.
- b) Segunda corrente: Possibilidade de aplicação do instituto do ANPP, uma vez que, apesar de um dos delitos envolver violência ou grave ameaça, é considerado de menor potencial ofensivo pelo legislador e admite soluções penais negociais.

DOCTRINA SELECIONADA:

“A transação penal e o acordo de não persecução penal são ambos mecanismos de negociação penal que possibilitam a substituição (exclusão) do processo, mediante as mesmas condições materiais (restrição de direitos), não sendo coerente nem proporcional a admissibilidade do primeiro (reservado aos casos de menor potencial ofensivo) e a proibição do segundo (abrangente dos casos de mediano potencial ofensivo, de maior danosidade social). [...] Assim, a interpretação do “sistema negocial penal” impõe a conclusão de que as infrações penais de menor potencial ofensivo, quando fora da competência dos Juizados Especiais Criminais (deslocamento por conexão ou continência), devem possibilitar o acordo de não persecução penal, ainda que praticadas com violência ou grave ameaça. A violência ou grave ameaça, quando constitutiva de contravenção penal ou de crime com pena máxima cominada igual ou inferior a 2 anos, foi valorada pelo legislador como de menor potencial ofensivo, para efeito de incidência das soluções consensuais da composição dos danos civis e da transação penal (arts. 74 e 76 da Lei n. 9.099/1995), de sorte que nada justifica o seu afastamento em relação a mecanismos de negociação penal de maior amplitude, como o acordo de não persecução penal (infrações penais com pena mínima cominada inferior a 4 anos)” (Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, Paulo Henrique Fuller e Rodrigo Pardal. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 159-160).

Vale destacar que não se mostra cabível o desmembramento do feito em casos tais, pois, havendo conexão entre crimes de competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

IMPUTAÇÃO AOS ARTS. 330 DO CP E 306 DO CTB. Oferecimento pelo parquet do acordo de não persecução penal quanto ao delito de embriaguez ao volante - desmembramento do feito pelo juízo comum e remessa dos autos ao juizado especial criminal quanto ao delito remanescente (art. 330 do CPP) - Impossibilidade - competência firmada no juízo comum - concessão de benefícios que deve observar o concurso material entre os crimes - precedentes jurisprudenciais - ademais, ocorrência de *perpetuatio jurisdictionis* - competência do juízo comum. Conflito procedente. (TJPR; CC 0007041-66.2021.8.16.0129; Paranaguá; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Bley Pereira Junior; Julg. 11/04/2022; DJPR 11/04/2022)

13 - CABE ANPP EM RELAÇÃO A CRIMES MILITARES?

O art. 28-A, do CPP, não veda objetivamente a possibilidade de celebração do ANPP em crimes militares (ao contrário do que foi feito na Lei nº 9.099/95, cujo art. 90-A afastou a aplicação da Lei no âmbito da Justiça Militar). Desta forma, caberia, em tese, o acordo de não persecução nos crimes militares, desde que preenchidos os demais requisitos. Contudo, a Justiça Militar, por ser uma Justiça Especializada, tem regramento próprio e, considerando que o ANPP está previsto apenas no art. 28-A do Código de Processo Penal, surge o questionamento sobre a sua aplicação à Justiça Militar.

Temos, portanto, duas correntes de entendimento. Uma pela possibilidade de aplicação do ANPP e outra pelo não cabimento do instituto nos crimes militares.

Pelo cabimento do ANPP nos crimes militares, Renato Brasileiro de Lima ensina:

Consoante disposto no art. 18, § 12, da Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. A Lei n. 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, quer quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v.g. desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v.g. estelionato, furto etc.), mas desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 282).

De outro lado, Rogério Sanches Cunha entende que, pelo fato de a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ter feito algumas alterações no Código de Processo Penal Militar, espelhando algumas alterações também realizadas no CPP, mas sem dispor sobre o ANPP, teria ocorrido um silêncio eloquente, o que implicaria a impossibilidade de aplicação do ANPP em crimes militares. (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 13).

No mesmo sentido, temos a posição de Leonardo Barreto Moreira Alves, Fábio Roque Araújo e Karol Arruda:

Sob a égide da Resolução nº 181/2017 do CNMP, não se permitia o acordo de não persecução penal nos crimes militares que afetassem a hierarquia e a disciplina (nos demais delitos militares, era possível o ajuste). Já a Lei nº 13.964/2019 não trouxe qualquer previsão acerca do tema. Não obstante exista entendimento sustentando que o silêncio da lei significa autorização do acordo em qualquer crime militar, vem prevalecendo em doutrina o posicionamento segundo o qual este silêncio foi proposital, não permitindo o 'Pacote Anticrime' a celebração do acordo de não persecução penal em nenhum crime militar, próprio ou impróprio. (ALVES, Leonardo Barreto Mo- reira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. Pacote anticrime comentado. Salva- dor: JusPodivm, 2020, p. 282).

Nesta linha de entendimento também vem caminhando o entendimento do Superior Tribunal Militar:

APELAÇÃO. DEFESA. ARTS. 315 E 311 DO CPM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR CIVIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 396 E 396-A DO CPP. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO E HISTÓRICOS ESCOLARES FALSOS. PROCESSO SELETIVO. 1. A competência para processar e

julgar os delitos previstos no art. 315 do CPM, quando praticados por militar contra a ordem administrativa militar, que repercute no ambiente castrense, é da Justiça Militar da União, de acordo com o art. 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM, mesmo que o agente, posteriormente, venha a ostentar a condição de civil. 2. Pelo Princípio da Especialidade, a Lei nº 11.719/2008, que alterou os arts. 396 e 396-A do CPP comum, criando o instituto da resposta à Acusação, não se aplica à JMU. 3. **O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A da Lei nº 13.964/19, pelo Princípio da Especialidade, não se aplica à Justiça Militar da União.** 4. Comete o crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM) o militar que apresenta Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar falsos, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no intuito de ingressar nas fileiras das Forças Armadas. Preliminares rejeitadas. Decisão por unanimidade. Recurso conhecido. Decisão por unanimidade. Recurso não provido. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000543-56.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 15/06/2022).

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). ARTS. 311 E 315 DO CPM. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DO FEITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO. UNÂNIME. MÉRITO. TESES DEFENSIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME FORMAL. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DISPENSABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo Penal Comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao CPPM, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, pois inexistente omissão.** 2. Somente a falta de um regulamento específico possibilita a referida aplicação subsidiária, sendo impossível mesclarem-se as regras do Processo Penal Comum e do Processo Penal Castrense, mediante a seleção das partes mutuamente mais benéficas rejeitada por unanimidade. 3. A tese do crime impossível, nos delitos de falsum, tem ensejo apenas quando caracterizada a falsificação grosseira, capaz de levar o homem médio, de plano, a recusar o documento. O cerne da análise da existência de eventual erro grosseiro em documento falsificado reside na verificação de seus aspectos intrínsecos, e não nos seus fatores extrínsecos. A contrafação apta a enganar agentes da Administração Militar, a ponto de demandar diligências para averiguar a sua autenticidade, não caracteriza a falsificação grosseira, tampouco a ocorrência de crime impossível. 4. O crime de falso possui como aspecto subjetivo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticá-lo, sendo irrelevante a obtenção de qualquer proveito ou a existência de prejuízo. Assim, o eventual prejuízo para a Administração Militar não é elementar do referido delito, sendo mero exaurimento da conduta, o qual deve ser considerado por ocasião da dosimetria da pena. 5. A jurisprudência do STM é pacífica no sentido de que a fé pública resta ofendida pela falsidade documental, ainda que inexistente dano patrimonial à Administração Militar (sujeito passivo em primeiro grau) ou à eventual vítima em segundo grau - pessoa física ou jurídica. 6. As justificativas de ordem particular, desacompanhadas de provas, não perfazem o estado de necessidade exculpante. Problemas de “ordem familiar” somente justificam a aplicação da mencionada excludente de culpabilidade se os seus requisitos legais, previstos no art. 39 do CPM, restarem cabalmente comprovados por quem o alega. 7. Sentença condenatória irretocável. Não provimento do Recurso defensivo. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000673-46.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022).

14- CABE ANPP EM RELAÇÃO A CRIMES ELEITORAIS?

O art. 28-A, § 2º, do CPP, não veda a aplicação do ANPP em crimes eleitorais, e o Código Eleitoral também não veda o seu oferecimento, sendo certo que o Código de Processo Penal é aplicado subsidiariamente aos processos criminais eleitorais, conforme preceitua o art. 364, do Código Eleitoral. Desta forma, em tese, é possível o oferecimento do ANPP em relação a crimes eleitorais. Importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça admitem, em crimes eleitorais, a aplicação de transação penal e da suspensão condicional do processo, institutos que tem a mesma natureza do acordo de não persecução penal, não havendo, também por esta razão, motivo para não se aplicar o ANPP em referidos delitos.

Acerca do tema, leciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

O Código Eleitoral não trata do acordo de não persecução, não existindo também nenhuma vedação legislativa nesse sentido, não havendo, portanto, motivos para que não seja aplicado o acordo de não persecução penal. [...]

Por essas razões, é que aqui se defende a plena aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais e a ele conexos, que tramitem perante a Justiça Eleitoral. (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 207).

Vale lembrar, entretanto, que devem ser observadas as peculiaridades inerentes à matéria eleitoral, inclusive se o ANPP é suficiente para a repressão e prevenção do crime.

15 - O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE OFERECER ANPP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA?

O entendimento doutrinário e jurisprudencial não é pacífico sobre o tema. Uma primeira corrente defende a possibilidade de oferecimento do ANPP em crimes de ação penal privada, à semelhança do que vem sendo admitido com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 112 DO FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DOS JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – FONAJE:

Enunciado 112: Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro, Palmas, TO).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA 1:

PROCESSO – SUSPENSÃO CONDICIONAL – AÇÃO PENAL PRIVADA. Na ação penal privada, cabível, em tese, é a suspensão condicional do processo, cumprindo ao querelado, ausente proposta do querelante, insurgir-se de forma oportuna. (STF-RHC 187024, Relator(a): MARCO Boletim Criminal Comentado 132- Abril-2021 17 AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

Para uma segunda corrente, o Ministério Público não poderá oferecer o ANPP em crimes de ação penal privada, pois não é o titular do *jus persecuendi*, que deve ser exercido pelo ofendido. Ademais, a ação penal privada é regida por princípios próprios que, a rigor, afastariam o cabimento do ANPP.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA 2:

Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão e retratação. (STF - HC 115432 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27- 06-2013).

Assim, na linha do que aplicável à suspensão condicional do processo, no sentido de que 'prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo' (HC nº 83.412/GO, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 03/08/2004), filio-me ao entendimento de que também não é possível o oferecimento da transação penal pelo representante do Ministério Público, que atua na presente ação penal privada tão somente na condição de custos legis.

Nesse sentido, entre outros, cito as lições de Fátima Andrighi e Sidnei Beneti (Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 135); Lucas Pimentel de Oliveira (Juizados Especiais Criminais – Lei n. 9.099, de 26-9-1995, São Paulo: Edipro, 1995, p. 69); e Marino Pazzaglini Filho et al (Juizado Especial Criminal – Aspectos práticos da Lei n. 9.099/95, São Paulo: Ed. Copola, págs. 45-55). De fato, na ação penal de iniciativa privada 'não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc.', como ensina Damásio de Jesus (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 11ª edição, 2009, Editora Saraiva, p. 119). O mesmo se dá quanto a transação, porque não é o querelante detentor do jus puniendi estatal. (STF – AP 642 – Min. Dias Toffoli – Decisão monocrática. j. 23.03.2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. I. Cabível o recurso em sentido estrito contra decisão que defere a suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, por interpretação extensiva da hipótese prevista no art. 581, XI, do CPP. II. A legitimidade para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, no caso de ação penal privada, é do querelante. Oferecida pelo Ministério Público, sua homologação depende da aquiescência da parte autora. Precedentes. III. Recurso conhecido e provido. (TJDF; RSE 2019.07.1.003634-7; Ac. 120.9446; Terceira Turma Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas; Julg. 17/10/2019; DJDFTE 24/10/2019)

16 - A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUSPENDE O CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL?

Não há previsão legal de suspensão do feito principal, enquanto se aguarda a análise do órgão de revisão. Desta forma, o processo de origem deve ter regular trâmite.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

Diante da negativa do MPF em oferecer proposta de ANPP, o juízo de primeira instância determinou o encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciar o pleito da defesa quanto à apresentação de Acordo

de Não Persecução Penal. O encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é mero procedimento administrativo, não havendo previsão legal de suspensão do curso da ação penal e nem da prescrição (TRF 1ª R.; HC 1015952-65.2022.4.01.0000; Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; Julg. 13/05/2022; DJe 06/07/2022).

17 - QUAL O MOMENTO PROCESSUAL LIMITE PARA O OFERECIMENTO DO ANPP?

Conforme entendimento jurisprudencial dominante do STF e do STJ, o ANPP pode ser oferecido até o recebimento da denúncia.

ENUNCIADO 20 DO GNCCRIM:

Enunciado 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, **desde que não recebida a denúncia.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

Processo penal. Agravo regimental em habeas corpus. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Acordo de não persecução penal. Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. **O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 206113 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021). Grifamos.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.964/19, que estabeleceu o ANPP (acordo de não persecução penal). Inviabilidade. Sentença condenatória em grau de recurso por ocasião da entrada em vigência da norma. Agravo não provido. 1. O magistério jurisprudencial do STF registra que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC nº 191.464/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/11/20). 2. Agravo regimental não provido.(ARE 1367838 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, “iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual (AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 12/3/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros**

requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. **De fato, “o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).** 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido. (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) Grifamos.

18 - QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES QUE PODEM/DEVEM SER AJUSTADAS NO ANPP?

As condições que, cumulativa ou alternativamente, podem ser ajustadas no ANPP são as seguintes (art. 28-A, I, II, III, IV e V):

a) Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

A reparação do dano (material ou moral) ou a restituição da coisa à vítima é condição de especial relevância no âmbito do ANPP. O Promotor de Justiça deverá perquirir, detalhadamente, a condição financeira do investigado e sempre buscar a reparação, ainda que por meio de obrigação de fazer ou mediante parcelamento.

b) Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

É obrigatória a cláusula de renúncia a bens e direitos identificados como instrumentos, produto ou proveito do crime (art. 92, II, do CPB). No caso de disparo de arma de fogo em via pública, por exemplo, a perda da arma (instrumento do crime) deverá ser expressamente prevista como condição do acordo, dela não podendo prescindir o Promotor de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. RESTITUIÇÃO DO ARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Réu denunciado pela prática, em tese, do crime de disparo de arma de fogo, processo que ainda está em andamento. Portanto, o artefato é instrumento do delito e interessa ao processo ao menos até que seja prolatada sentença, que, se condenatória for, poderá acarretar na perda da arma de fogo como efeito da condenação, na esteira do disposto no art. 91, II, a, do CP e art. 25 da Lei nº 10.826/03. Inviável, portanto, neste momento, a restituição da arma, conforme reiteradamente decidido por esta Câmara Criminal. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS; ACr 0101451-63.2020.8.21.7000; Proc. 70084630920; Rio Grande; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 13/04/2022; DJERS 03/05/2022)

c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

d) Pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

e) Cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

Condição que se mostra sempre cabível de ser aventada em casos envolvendo crimes de trânsito é a suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor (arts. 292 a 296 do Código de Trânsito Brasileiro).

SUGESTÕES DE CLÁUSULAS:

- O ACORDANTE terá suspensão a sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de seis meses a partir do recolhimento de sua CNH/Permissão para dirigir pelo Poder Judiciário.
- O ACORDANTE entregará a sua Carteira Nacional de Habilitação/Permissão para dirigir ao Poder Judiciário quando da audiência de homologação ou no prazo a ser fixado pelo Poder Judiciário (art. 293, § 1º. CTB).
- O Poder Judiciário comunicará a suspensão ao DETRAN respectivo e o respectivo período, para fins de anotação e publicidade (art. 295 do CTB).

19 - QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A AFERIÇÃO EXATA DOS VALORES, COMO DEVE AGIR O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

No caso de impossibilidade de verificação exata do valor do dano ou da reparação integral, sugere-se a seguinte redação de cláusula, o que não impede o ofendido de buscar, em sede própria, a reparação integral dos danos efetivamente sofridos.

SUGESTÃO DE CLÁUSULA: O INVESTIGADO, pelo presente acordo, compromete-se, a título de valor mínimo de reparação dos danos cíveis causados à vítima XXXX (art. 387, IV, do CPP, aplicado analogicamente) pagar o valor de R\$ XXXX, no prazo de XXX dias, mediante depósito na conta XX, Banco YY, Ag. ZZZZ, sendo a presente cláusula firmada em caráter irretratável e irrevogável.

20 - A FIANÇA PAGA PODE SER REVERTIDA PARA A REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS NO ANPP?

Sim. É possível pactuar, como cláusula do ajuste, o valor da fiança paga depositado judicialmente, considerando o disposto no art. 336 do CPP, que dispõe:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, **da indenização do dano**, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

SUGESTÃO DE CLÁUSULAS:

- A título de prestação pecuniária, fica ajustado que o investigado renuncia ao valor integral da fiança recolhida (comprovante de recolhimento de fls. x, no valor nominal de), com eventuais correções incidentes, em benefício da conta judicial vinculada à Vara da Execução Penal da Comarca de xxx)
- Para fins de efetivação da destinação acima prevista, o Juiz de Direito, quando da eventual homologação deste acordo, determinará a transferência do respectivo montante em benefício da conta bancária vinculada à Vara da Execução Penal da Comarca de xxx, bem como a juntada do comprovante respectivo aos autos.

21 - A ADPF 569 REPERCUTE NA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DA CELEBRAÇÃO DO ANPP?

Em decisão esclarecedora proferida em 27 de março de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a referida ADPF não abrange o instituto do ANPP.

22 - É POSSÍVEL A COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS, QUANDO A COLETIVIDADE É A OFENDIDA PELA PRÁTICA DELITUOSA?

Atualmente o conceito de vítima é amplo, não ficando restrito apenas ao titular direto do bem jurídico ofendido, abarcando também todos aqueles que são afetados pela prática do crime. A prática criminosa pode atingir tanto pessoas individualmente consideradas quanto seus familiares ou mesmo a coletividade. Nas hipóteses de crimes que lesam bens jurídicos difusos, é possível a pactuação de reparação por danos morais coletivos, sendo que a destinação deverá obedecer ao preconizado pela RESOLUÇÃO CNMP 179/2017.

DOCTRINA SELECIONADA:

Talvez sob um influxo conservador, a instância penal sempre foi refratária a cuidar de questões patrimoniais, como se o fenômeno do crime guardasse certa nobreza incompatível com a disponibilidade do direito patrimonial. Mesmo quando se concorda em cuidar da reparação, há postura restritiva, admitindo-se, quando muito, tratar do dano material. No entanto, a preocupação reparatória há de ser ampla, abrangendo não só o dano material, mas também o dano moral, que assume renovada importância nas atuais questões de violência de gênero, bem como na proteção ao patrimônio público e enfrentamento à corrupção, sob a modalidade de dano moral coletivo. (Rogério Filippetto. *Reparação do dano no Processo Penal: uma contribuição do sistema acusatório e da teoria do diálogo das fontes*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. 2017).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fixação da indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP, exige-se apenas o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público na inicial acusatória (STJ: AGRG no RESP 1894043/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.02.2021).

A reparação prevista no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal abarca tanto os danos materiais quanto morais sofridos pela vítima em decorrência do delito (TJES; APCr 0032706-68.2019.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Heli-mar Pinto; Julg. 09/03/2022; DJES 22/03/2022).

RESOLUÇÃO 243/2021 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

RESOLUÇÃO Nº 253/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares. § 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado. § 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

RESOLUÇÃO CNMP 179/2017:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. § 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

23 - EM QUAIS HIPÓTESES LEGAIS O ANPP NÃO SE APLICA?

Segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, do CPP, o ANPP não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Conforme expressa disposição legal, quando é cabível o instituto da transação penal, não cabe o ANPP.

A previsão legal tem razão de ser, uma vez que, segundo a Lei nº 9.099/95, a transação penal, menos gravosa, pois não exige a confissão do delito como requisito, é cabível nas infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena mínima cominada não ultrapasse dois anos. Já o ANPP, além de ser menos benéfico, pois exige a confissão do crime como pressuposto, pode ser aplicado em infrações de média potencialidade lesiva, ou seja, cuja pena mínima fixada seja inferior a quatro anos.

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

A restrição legal direciona-se para aqueles criminosos reincidentes ou para aqueles casos em que, com base na existência de elementos probatórios, constate-se que o investigado vem se envolvendo na prática de crimes de forma rotineira, ou seja, fazendo da criminalidade o seu meio de vida.

ENUNCIADO 21 DO GNCCRIM:

Enunciado 21 (Art. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

O dispositivo legal prevê que o acordo de não persecução penal não se aplica quando o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, por algum dos institutos de natureza negocial, quais sejam, o próprio ANPP, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, deixando clara a opção do legislador de aplicar o ANPP somente para aqueles que praticaram o crime uma única vez.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INVIABILIDADE DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Além de haver óbice na concessão do acordo de não persecução penal em favor de acusado beneficiado com a transação penal nos últimos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, a aplicação retroativa do acordo é totalmente descabida quando a persecução já ocorreu e o feito está sentenciado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.100694-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O art. 28-A, § 2º, IV, do CPP, seguindo a mesma lógica da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que proibiu a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, vedou a aplicação do ANPP aos delitos desta natureza.

ENUNCIADO 22 DO GNCCRIM:

Enunciado 22. **Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

24 - O QUE SERIAM AS “INFRAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS INSIGNIFICANTES” REFERIDAS NO INCISO II, § 2º, DO ART. 28-A, DO CPP?

O GNCCRIM interpretou como sendo “*infrações penais pretéritas insignificantes*” os delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 21 DO GNCCRIM:

Enunciado 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, **entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo**.

25 - QUAL O CONTEÚDO MÍNIMO DO ANPP?

O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

- a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;
- condições claras e objetivas;
- a indicação de prazo certo para cumprimento;
- a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer meio alternativo, em casos excepcionais;
- a expressa aceitação voluntária do acordo;
- previsão de perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares;
- as consequências do descumprimento das condições acordadas e o compromisso do investigado em cumpri-las, independente de notificação;
- a necessidade de comprovação do cumprimento das condições pelo investigado, sob pena de rescisão do ANPP e oferecimento de denúncia em caso de inércia.

ENUNCIADO 26 DO GNCCRIM:

Enunciado 26 - Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§10º).

26 - QUAL O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA ANÁLISE DO ANPP?

O papel do poder judiciário na análise do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 4º, é verificar sua voluntariedade por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e a legalidade do instrumento.

ENUNCIADO 24 DO GNCCRIM:

Enunciado 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

É vedada a substituição da figura do Ministério Público pela do juiz na celebração do acordo de não persecução penal, instrumento jurídico extrajudicial concretizador da política criminal exercida pelo titular da ação penal pública cuja homologação judicial tem natureza meramente declaratória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 685.200/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA, *EX OFFICIO*, PELO MAGISTRADO - ERROR IN PROCEDENDO - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL (ART. 28-A CPP) - NECESSIDADE - EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS – INVIABILIDADE.

1 – O Acordo de Não Persecução Penal é negócio jurídico pré-processual, firmado entre o órgão acusatório e o investigado quando preenchidos os requisitos legais (art. 28-A, CPP).

2 – O Ministério Público possui a faculdade de propor o ANPP, bem como tem autonomia para estipular as cláusulas, cabendo ao Magistrado apenas o controle da legalidade, não podendo intervir na elaboração da Proposta e das cláusulas do Acordo, sob pena de violação ao Sistema Acusatório e à Imparcialidade. 3 - O Conselho da Magistratura não possui a competência para expedição de orientações aos Magistrados para atuação em processos futuros. (TJMG - Correição Parcial (Adm.) 1.0000.21.207388-6/000, Relator(a): Des.(a) Octávio Augusto De Nigris Bocalini, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)

27 - QUAL JUIZ É COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ANPP?

No primeiro grau de jurisdição, conforme o art. 3º-B, inciso XVII, do CPP, é o Juiz das Garantias o competente para a homologação do acordo de não persecução penal. Contudo, o art. 3º-B, do CPP, está com a eficácia suspensa por decisão liminar do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Ou seja, enquanto está suspensa a implementação do Juiz das Garantias no Processo

Penal Brasileiro, o juiz competente para a homologação do ANPP é o juiz natural que seria o competente para analisar a eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público.

28 - NA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ANPP, QUAIS DECISÕES O JUIZ PODE TOMAR?

Na audiência de homologação o juiz pode:

a) homologar o acordo;

b) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, hipótese em que devolverá o feito ao Ministério Público;

c) recusar a homologação do acordo:

- se constatar que sua celebração não decorreu de ato voluntário do investigado (art. 28-A, § 7º, do CPP);

- se o instrumento for ilegal (art. 28-A, § 7º, do CPP);

- se, no caso de considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo, o Ministério Público e o investigado se recusarem a alterar suas cláusulas (art. 28-A, § 7º, do CPP).

29 - A VÍTIMA DEVERÁ SER COMUNICADA DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP?

Conforme art. 28-A, § 9º, do CPP, a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. Nos termos do art. 5º, II, d, da Resolução CNJ nº 253/2018 incumbe ao Poder Judiciário realizar a comunicação à vítima.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 253/2018

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

II – determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

30 - QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVEM SER ADOTADAS, NO CASO DE O MAGISTRADO CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DO ACORDO “INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS”?

Neste caso, o juiz não deverá recusar o acordo, mas sim devolver os autos ao Ministério Público, para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e do seu defensor. (art. 28-A, § 5º, do CPP).

Ou seja, não pode o juiz alterar as condições estabelecidas, pois isto é ato privativo do Ministério Público, desde que o investigado e seu defensor concordem, e nem recusar o acordo neste momento, devendo, como dito, devolver os autos ao Ministério Público, para reformular as condições fixadas. Se o Ministério Público e o investigado se recusarem a alterar as cláusulas do acordo, aí sim, o juiz poderá recusar o ANPP (§ 7º do art. 28-A do CPP).

31 - QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVEM SER ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO CASO DE O MAGISTRADO CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DO ACORDO “INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS”

- Reformular a proposta de acordo – podendo negociar seus termos na própria audiência, caso esteja presente – com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial. Por que a renegociação? Porque, conforme previsto pelo § 5º do art. 28-A, em sua parte final, houve concordância deles com a devolução dos autos pelo juiz;

- Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;

- Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.

32 - CASO O PODER JUDICIÁRIO RECUSE HOMOLOGAR A PROPOSTA DE ANPP, COMO DEVERÁ PROCEDER O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- Interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP);

- Oferecer denúncia.

33 - CORRE A PRESCRIÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DO ANPP?

Não. Conforme previsão constante do art. 116, IV, do Código Penal, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

CÓDIGO PENAL:

Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (...)

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

34 - SE HOUVER CUMPRIMENTO PARCIAL DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PREVISTA NO ANPP, É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA “DETRAÇÃO”?

Inicialmente, sobre a detração penal, veja-se o que dispõe o art. 42 do CP:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Observa-se que o referido dispositivo menciona “penas” e, no ANPP, não são fixadas penas, mas sim o cumprimento de condições, que são assumidas voluntariamente pelo investigado a fim de que a denúncia seja evitada. Desta forma, rescindido o acordo com cumprimento parcial de medida de prestação de serviços à comunidade, oferecida a denúncia e processado o acusado, em sendo ele condenado, a parcela que foi cumprida no APP não poderá ser descontada da pena.

Acerca do tema leciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Veja-se que o cumprimento parcial da prestação de serviços à comunidade não poderá ser utilizado para eventual detração de futura condenação. Isso porque, o com- promisso assumido pelo investigado, como já dito aqui à sociedade, não é pena, não estando, portanto, preenchido o requisito legal para a detração previsto no art. 42, CP, devendo esse período de parcial cumprimento ser considerado como trabalho voluntário, sem direito, obviamente, a qualquer contraprestação financeira. Trata-se de consequência decorrente da violação do negócio jurídico celebrado pelo agente. (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019* (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 183).

Na mesma linha de entendimento, Rogério Sanches Cunha ensina que não há que se falar em detração, já que as condições do ANPP não possuem natureza de sanção penal, e a perda do tempo é consequência natural do descumprimento, ônus da desídia e deslealdade do investigado. (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 139).

35 - O QUE OCORRE CASO SE VERIFIQUE O DESCUMPRIMENTO DO ANPP?

Conforme previsto no art. 28-A, § 10, do CPP, no caso de descumprimento das condições pactuadas no ANPP, o Promotor de justiça com atuação na execução penal, que está acompanhando o cumprimento do acordo, deverá comunicar ao juiz da execução, para devolução dos autos ao juiz que homologou o acordo, para rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

A denúncia a ser oferecida poderá utilizar, como suporte probatório, a confissão formal e circunstanciada do investigado (apresentada ou prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 27 DO GNCCRIM:

Enunciado 27 (Art. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)

36 - QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA RESCINDIR O ANPP?

O juízo competente para rescindir o acordo de não persecução penal é aquele competente para a homologação, ou seja, o juízo de conhecimento.

ENUNCIADO 28 DO GNCCRIM:

Enunciado 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

37 - O DESCUMPRIMENTO DO ANPP PODE IMPEDIR OUTROS BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES?

Sim. Conforme art. 28-A, § 11, do CPP: O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

38 – QUAL O PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CUMPRIMENTO DO ANPP?

A aplicação prática do ANPP, após analisado o preenchimento dos requisitos de cabimento (art. 28-A, do CPP), deve seguir o seguinte roteiro:

- a) Notificação da vítima para apuração dos danos;
- b) Notificação do investigado, para comparecer ao Ministério Público acompanhado de defensor para a celebração do acordo;
- c) Formalização da confissão com posterior celebração do acordo na presença do defensor;
- d) Encaminhamento para homologação judicial. A homologação deve ser feita em audiência na qual o juiz verificará a voluntariedade e legalidade do acordo. (art. 28- A, § 4º, do CPP).
- e) Intimação da vítima sobre o acordo;
- f) Cadastro no SEEU pelo PJ da Execução.

39 - COMO DEVE SER FEITO O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ANPP?

O acompanhamento do cumprimento do ANPP deve ser feito via SEEU, pelo promotor de Justiça com atribuição na execução penal.

40 - QUAL O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO ANPP?

É o promotor de Justiça com atribuição na área de execução penal.

Acerca do assunto, confira-se:

28 A - § 6º, do CPP: Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

41 - QUANDO A PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE CELEBROU O ANPP NÃO TIVER ATRIBUIÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL, COMO DEVE SER FEITO O ENVIO PARA A PROMOTORIA COM ATRIBUIÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO?

Quando o promotor de Justiça que celebrou o acordo de não persecução penal e que não tem atribuição para executá-lo, deve “remeter” o acordo formalizado e a decisão homologatória para a promotoria com atribuição na execução penal, através do MPVirtual.

42 - QUAL A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEVERÁ FAZER A INSERÇÃO DO ANPP NO SEEU, PARA QUE ELE SEJA EXECUTADO?

A Promotoria com atribuição na execução penal é que deverá fazer a inserção do ANPP no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de acordo de não persecução penal. Anpp. Remessa dos autos para a

Comarca na qual reside o réu. Alteração indevida de competência, que deve permanecer no juízo da homologação. Possibilidade de fiscalização pelo juízo do novo domicílio do reeducando por meio de carta precatória. Precedentes da corte superior e desta. Conflito julgado procedente. (TJSC; CJ 5044776-88.2022.8.24.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 15/09/2022)

43 - A CELEBRAÇÃO DO ANPP CONSTARÁ DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS?

Conforme disposto no art. 28-A, § 12, do CPP, a celebração do ANPP não constará da certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins do inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP, ou seja, com a finalidade de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 28-A do CPP:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...)

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

44 - O QUE DEVE SER FEITO, CASO HAJA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ANPP?

Cumprido o acordo, ouvido o Ministério Público, o Juiz da Execução Penal proferirá decisão homologatória e determinará que a secretaria judicial oficie ao Juízo Criminal para conhecimento e decisão quanto à extinção da punibilidade do indiciado ou réu. Desta forma, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, a extinção de punibilidade deve ser declarada pelo juiz de conhecimento.

João Pessoa - PB, em 11 de outubro de 2022.

Centro de Apoio Operacional Criminal
RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça Coordenador

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. Pacote anticrime comentado. Salvador: JusPodivm, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. ROMANIUC, Jefson. Acordo de não persecução penal. Teoria e prática. JHMIZUNO. Leme, SP. 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal, 8. Ed., 2013, Editora Saraiva.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm.

PINHEIRO, Igor Pereira. MESSIAS, Mauro. Acordos de não persecução penal e cível. JHMIZUNO. Leme, SP. 2021.

QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – Elaborado pelo Promotor de Justiça Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, do Ministério Público do Estado do Maranhão - São Luís, 2021.

ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19 - Elaborado pelo CAOcrim do Ministério Público do Estado de São Paulo - 3ª edição, 8/11/2021.

MANUAL DE ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) - Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Goiás - Goiânia, 2020.

MANUAL DE ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – Elaborado pelo CAOP CRIMINAL do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Natal, 2020.

MANUAL PRÁTICO SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – Perguntas frequentes acerca do acordo de não persecução penal – Elaborado pelo Caocrim do Estado do Rio Grande do Sul - janeiro de 2020.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA Lei ANTICRIME (Lei 13.964/19) Elaborado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Florianópolis, janeiro de 2020.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - GUIA PRÁTICO SOBRE ANPP
Elaborado pelo Caocrim do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2022.